



Número: **0600260-83.2024.6.12.0021**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS**

Última distribuição : **02/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO RIO VERDE COM A FORÇA DO POVO - MDB/PODE/SD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-FÉ-BRASIL(PT/PC DO B/PV) (REQUERENTE)	
	LINDOMAR ARAUJO MARTINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2024 ROBSON RODRIGUES MACHADO VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 ELLEN BARBOSA LOPES DE MELO VEREADOR (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ARAUJO VEREADOR (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2024 NADIR FATIMA GOMES DA SILVA VEREADOR (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2024 YHGOR CHAGAS CORREIA DE MELO VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE ARMANDO DA FONSECA VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 KLEBER BARBIERO CARDOSO VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JANDERSON SALAZAR DA COSTA VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 PAULO DE ANDRADE ALVES VEREADOR (REPRESENTADO)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB - COMISSAO PROVISORIA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 PAULO HENRIQUE REIS DA FONSECA VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 SIBELY APARECIDA DE SOUZA BALOQUE VEREADOR (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123363094	02/12/2024 19:09	Petição Inicial	Petição Inicial
123363097	02/12/2024 19:09	Procuracao AD JUDICIA ET EXTRA 1408	Procuração
123363099	02/12/2024 19:09	Documento FUNDESPORTE	Documento de Comprovação
123363100	02/12/2024 19:09	Exoneração	Documento de Comprovação
123363101	02/12/2024 19:09	Fotos Daniela	Documento de Comprovação
123363102	02/12/2024 19:09	Local de Votação Atanagildo	Documento de Comprovação
123363103	02/12/2024 19:09	Nomeação	Documento de Comprovação
123363104	02/12/2024 19:09	PLANILHA REPUBLICANOS	Documento de Comprovação
123363105	02/12/2024 19:09	Postagam da Presidente do Republicanos	Documento de Comprovação
123363106	02/12/2024 19:09	SGIP - Consulta REPUBLICANOS	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 21ª ZONA ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

A COLIGAÇÃO “RIO VERDE COM A FORÇA DO POVO”, integrada pelas agremiações partidárias “MDB, PODE, SOLIDARIEDADE e Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)”, por seu representante legalmente instituído, vem por intermédio de seu advogado subscritor (procuração anexa) *in fine* assinado, vem respeitosamente perante V. Ex.^a, nos termos do artigo 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, ajuizar a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de:

- **REPUBLICANOS - Diretório Municipal MS / Rio Verde de Mato Grosso;**
- **DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA**
- **ELLEN BARBOSA LOPES DE MELO**
- **JANDERSON SALAZAR DA COSTA**
- **JOSÉ ARMANDO DA FONSECA**
- **KLEBER BARBIERO CARDOSO**
- **MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ARAÚJO**
- **NADIR FÁTIMA GOMES DA SILVA**
- **PAULO DE ANDRADE ALVES**
- **PAULO HENRIQUE REIS DA FONSECA**
- **ROBSON RODRIGUES MACHADO**
- **SIBELY APARECIDA DE SOUZA BALOQUE**
- **YHGOR CHAGAS CORREIA DE MELO**

em razão dos motivos de fato e de direito que doravante serão aduzidos:

-



DOS FATOS

Os Candidatos Impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo **PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO (MS)**, que disputou as eleições municipais de 2024.

Mencionado Partido apresentou à Justiça Eleitoral, por meio do **RCand nº 0600036-48.2024.6.12.0021**, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por **07 homens e 05 mulheres**, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo **DRAP** foi deferido e admitida a participação dos candidatos na eleição proporcional do corrente ano.

Agremiação Partidária Republicanos – Diretório Municipal de Rio Verde de Mato Grosso realizou o registro das candidaturas visando fraudar o percentual previsto em lei para as respectivas cotas de gêneros.

Conforme dispõe a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), o registro deve observar o percentual de cota do gênero feminino, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) (grifei).

No entanto, como referido, 5 (cinco) postulantes do sexo feminino se candidataram exclusivamente para preencher o requisito formal das cotas de gênero previstas na mencionada legislação, sem que pretendessem de fato exercer o mandato eletivo em disputa.

Tal fato configura fraude de cota de gênero, culminando com a desconstituição do mandato dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, bem como possíveis votos na legenda do partido, como já reconhecido pelo TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados,



independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Ac.-TSE, de 16/5/2024, no PA n. 32345.

“Caracterizada a fraude de cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima” (TSE REspe nº 193-92/PI, Re. Min. Jorge Mussi, Dje de 4.10.2019).

Portanto, evidenciada a fraude, deve ser desconstituído o mandato dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

- Candidata Daniela Rodrigues de Oliveira

Neste diapasão, temos a candidata acima que concorreu ao pleito de 2024 com o número **10.110**, obtendo apenas **2** (dois) votos, visto que ainda recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC no importe de R\$ **2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), portanto, pela média cada voto lhe custou R\$ **1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais).

Se levarmos em consideração os recursos estimáveis em dinheiro recebidos do candidato da Majoritária no valor de R\$ **1.081,68** (mil e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) a média gasta por voto sobe para o patamar de R\$ **1.790,84** (mil setecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos).

Sendo que foi constatado que a candidata não distribuiu material de campanha, e contratou seu próprio genitor como cabo eleitoral (**ATANAGILDO FERREIRA DE OLIVEIRA**), lhe pagando o montante de R\$ **500,00** (quinhentos reais) relativos ao exato saldo cota **FEFC**, visando apenas zerar a conta e não restituir saldo ao Tesouro Nacional, haja vista que seu genitor é eleitor na cidade de Campo Grande na Zona **053**, Seção **0314**, portanto, não se dedicou a campanha da filha ou melhor da contratante, pois, se verídico fosse, esta seria sua obrigação como contratado.

Ainda que houve a contratação da pessoa de **DARA CRISTINA PEREIRA**, moradora da cidade de Campo Grande, a qual recebeu o valor de R\$ **2.000,00** (dois mil reais), ficando caracterizado fraude na contratação que visava apenas o recebimento dos recursos de forma a dar legalidade ao ato, tendo em vista que a contratada deve possuir os requisitos mínimos de experiência e capacidade para o exercício das atribuições para as quais foi contratada, neste sentido o valor de R\$ 2.000,00, foi pago a contratada no mesmo dia em que assinou o contrato antes mesmo da prestação dos serviços.



- Candidata Nadir Fátima Gomes da Silva;

No que concerne a candidata supra que também concorreu ao pleito com o número **10.444** que recebeu o montante de R\$ **3.000,00** (três mil reais) de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha **FEFC**, obtendo apenas **9** (nove) votos, portanto, cada voto lhe custou financeiramente o valor de R\$ **333,34** (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), a qual também de forma padronizada recebeu o mesmo valores em recursos estimáveis em dinheiro, ou seja, R\$ **1.081,68** (mil e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), cuja origem provém do candidata da majoritária, o que eleva o custo por voto para o patamar de R\$ **453,52** (quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Vale ressaltar que as candidatas que realmente se empenharam nas eleições fizeram votos equivalentes, a saber: **Ellen Barbosa Lopes de Melo, Maria de Fátima Pereira de Araujo e Sibely Aparecida de Souza Baloque**, essas duas últimas, inclusive já foram candidatas em outras oportunidades, já a primeira contou com maior volume de recursos em sendo presidente do partido, assim houve preferência para o Partido das candidatas que haviam concorrido e para a presidente do partido em detrimento das candidaturas fictas de **Daniela Rodrigues de Oliveira e Nadir Fátima Gomes da Silva**.

Finalizada a campanha eleitoral, restou identificado que as candidatas Daniela e Nadir Fátima não concorreram de fato na Eleição de 2024, pois não se vislumbra que estas tenham realizados atos de campanha de suas candidaturas pessoais ou em rede sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do partido e dos demais candidatos que o integraram, prática perniciosa e conhecida na política nacional, mas que é ilegal.

Por pesquisa e consulta no município e por diligências próprio constatou-se os seguintes fatos:

A) Consultado o Processo de Prestação de Contas Eleitorais Nº 0600187-14.2024.6.12.0021, da candidata Daniela Rodrigues de Oliveira, constatou-se que recebeu recursos em quantidade inferior e padronização dos recursos estimáveis em dinheiro, de modo que não foram encontrados impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, etc;

Ainda que consultando outras publicações se descobriu que a candidata não possuía domicílio eleitoral no município até as vésperas do prazo legal para transferência de filiação, inclusive integrava a Comissão Organizadora de II Conferência Municipal de Esporte e Lazer como representante da Federação de Judô (anexo), inclusive sua exoneração se deu as vésperas do prazo e por ter um suposto residência em Rio Verde de Mato Grosso foi cooptada para ser candidata pelo Republicanos ao cargo ficto de vereadora (anexo).

A nomeação foi em fevereiro e a exoneração se deu em prazo exequível, a fim de subsidiar a sua candidatura ficta, pois assim evidencia que teve o único objetivo de



participar das eleições mesmo que de forma ficta.

Corroborando ainda o fato de que o partido republicano no dia 18 de junho de 2024 realizou um encontro com o então candidato Réus Fornari, contudo não se vislumbra a presença da Candidata Daniela, tendo em vista que a mesma residia em Campo Grande.

No mesmo sentido, qual seria a vantagem de se contratar um cabo eleitoral que sequer vota na cidade onde se é candidato, se não for apenas para levantar os recursos que estavam disponíveis e conseqüentemente não realizar a devolução ao Tesouro.

Comprova-se a proximidade entre a presidente do Partido Republicanos e a candidata, conforme se percebe na foto curtida por Ellen, então presidente do partido em Rio Verde, mesmo a candidata tendo residência, escritório de advocacia (conforme CNA – Cadastro Nacional de Advogados), redes sociais na cidade de Campo Grande.

B) Com relação a candidata Nadir Fátima em consultada a rede social denominada *Facebook*, foi encontrado o perfil pessoal da “candidata” com o nome de "**Nadir Fátima**", pertencente a mesma e o seu instram apesar de citado não retornou endereço válido, no qual verifica-se que não há sequer uma postagem fazendo referência à sua candidatura ou pedindo votos.

C) Consultado o resultado final da apuração, viu-se que a candidata Daniela, obteve **2** votos, apesar de contar com Recursos Financeiros do Fundo Especial declarado, já a candidata Nadir Fátima que também recebeu recursos do Fundo Especial obteve **9** votos para efeito de comparação anexamos tabela com os custos médios dos votos por candidatos do Republicanos.

O Partido impugnado apresentou declaração de não ter recebido recursos do Fundo Partidário ou do Fundo de Financiamento de Campanha - FEFC, e nem do Fundo de Participação Feminina, o que também é uma demonstração de que o partido político impugnado e os diretórios nacional e estadual não estão cumprindo o que determina o Art. 44 da Lei 9.096/95, que trata da destinação de recursos do Fundo Partidário para a promoção e difusão da participação política das mulheres.

A distribuição dos recursos foi realizada diretamente as candidatas e candidatos, e não obedeceu a um critério que possa configurar que houve estrito cumprimento legal, pois para a candidata Ellen Melo recebeu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as candidatas Sibebe, Maria de Fátima e Nadir R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada e para a candidata Daniela veio apenas o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Percebe-se que os gastos das candidatas que efetivamente participaram da campanha destoam das candidatas fictas, pois contrataram despesas voltadas para o empenho em suas candidaturas ao contrário dessas.

Assim, não restou dúvida de que o Partido Impugnado levou as ditas candidatas a registro apenas para cumprir **FORMALMENTE** a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual



seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

Então, de fato, o Partido impugnado concorreu com apenas **03 candidatas**, o que representou **25%** em relação ao número total de candidatos da lista (**12**). Portanto, o percentual de mulheres ficou no percentual **25% do total de 128 candidatos**, muito aquém do mínimo exigido em lei.

DO DIREITO

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. (grifei)

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o **indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado**, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.



Parafraseando os diletos Ministros do TSE no julgamento do REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS, Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos, destaca-se:

A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. (SENHOR MINISTRO OG FERNANDES)

Porém, a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país. (SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

Neste sentido, também é valorosa a doutrina especializada:

Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ - RS

Acórdão de 04/08/2020

Relator(a) Min. Sérgio Banhos

Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. **RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS.** PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO **NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI.** INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. **VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97.** A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.

2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.

3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos.

5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro



da coligação.

(Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012).

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido impugnado não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro. Caso o Juiz, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o status de "eleitos", agora atribuído aos Candidatos Impugnados ROBSON RODRIGUES MACHADO, v. "**ROBINHO**"), YHGOR CHAGAS CORREIA DE MELO, v. "**YHGOR CHAGAS**", e JOSÉ ARMANDO DA FONSECA, v. "**ZÉ ARMANDO**", só foram possíveis alcançarem em razão da **fraude lançada na lista**, resultado das odiáveis "candidaturas fictícias". O diploma que lhe for conferido pela Junta Eleitoral decorrerá, então, da **fraude praticada no início da corrida eleitoral**.

Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!

Caracterizada a **fraude que "possibilitou" o registro**, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido Impugnado o quociente partidário capaz de eleger os Candidatos eleitos, é necessário desconstituir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**”.

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político** – g. n.

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra a Coligação, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, in verbis:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e

processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato – g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

DA COMPETÊNCIA

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

[...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;



[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

DO ABUSO DE PODER

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), *por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude* (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas



eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

Deste modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (...)

XIV - julgada procedente a representação, **ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação,** determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Diante disso, deve ser decretada a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido Impugnado (REPUBLICANOS), porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cassando, conseqüentemente, o registro de candidatura de todos os representados e o diploma dos candidatos eleitos do Partido Republicanos, ou seja, ROBSON RODRIGUES MACHADO, YHGOR CHAGAS CORREIA DE MELO e JOSÉ ARMANDO DA FONSECA.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a COLIGAÇÃO “RIO VERDE COM A FORÇA DO POVO” – Composta pelas agremiações partidárias MDB/SOLIDARIEDADE, PODEMOS e BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC do B/PV), requer:

a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os Representados, nos endereços declinados em seus respectivos Registros e/ou na Avenida Jose Bonifácio, nº 521, Escritório, Centro CEP 79480-000, Rio Verde de Mato Grosso (MS), para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste

artigo;

a procedência, ao final, desta representação, para que os Representados, DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELLEN BARBOSA LOPES DE MELO, JANDERSON SALAZAR DA COSTA, JOSÉ ARMANDO DA FONSECA, KLEBER BARBIERO CARDOSO, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ARAÚJO, NADIR FÁTIMA GOMES DA SILVA, PAULO DE ANDRADE ALVES, PAULO HENRIQUE REIS DA FONSECA, ROBSON RODRIGUES MACHADO, SIBELY APARECIDA DE SOUZA BALOQUE e YHGOR CHAGAS CORREIA DE MELO, sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, e em caso de eleição destes, a cassação do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

A invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado no **RCand nº 0600036-48.2024.6.12.0021**.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos documentos, bem como depoimento das partes e testemunhas a serem arroladas em tempo oportuno.

-

Rio Verde de Mato Grosso (MS), 02 de dezembro de 2.024.

_____ assinado digitalmente por _____

Lindomar Araujo Martins

Advogado OABMS 27752





LINDOMAR MARTINS

ADVOGADO OABMS 27752

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Através do presente instrumento particular de mandato, o outorgante abaixo qualificado:

OUTORGANTE:



COLIGAÇÃO "RIO VERDE COM A FORÇA DO POVO", composta pelas agremiações partidárias: MDB, PODE, SD e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT, PC do B e PV), por seu representante da coligação designado **JEAN MARCEL FERRONATTO**, portador do RG 937277 SSPMS, CPF 866.044.901-06, TE 0146 8336 1996, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, residente e domiciliado a Av. Euclides Goes, 201, Jardim José Antônio, nesta cidade e estado.

Nomeia e constitui como seu bastante procurador para representar judicial e extrajudicialmente as agremiações partidárias **MDB/SD/PODE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, bem como seus candidatos, o advogado:

OUTORGADO:



LINDOMAR ARAUJO MARTINS, brasileiro, casado, Advogado, devidamente inscrito na OABMS sob o nº 27752, com escritório profissional situado à Avenida Brasil, nº 1275, Centro, Rio Negro (MS), CEP 79470-000, onde recebe notificações e intimações.

(67) 9 9659-3221 – (67) 9 9926-3655

adv.lindomar.martins@outlook.com – advlindomar.martins@gmail.com

Av. Brasil, 1275, Centro, Rio Negro (MS)

Este documento foi gerado pelo usuário 919.***.***-53 em 02/12/2024 20:04:03

Número do documento: 24120219090887500000116238629

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120219090887500000116238629>

Assinado eletronicamente por: LINDOMAR ARAUJO MARTINS - 02/12/2024 19:09:11



LINDOMAR MARTINS

ADVOGADO OABMS 27752

A confiança depositada no presente mandato provém não apenas da capacidade técnica do outorgado, mas também da esperança de justiça, equidade e retidão na busca pelos direitos dos outorgantes.

PODERES:

Dentre os poderes conferidos, estão aqueles previstos na cláusula "ad judicium", assim como os especiais para representar os outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em especial a **JUSTIÇA ELEITORAL**, podendo propor **REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS, IMPUGNAÇÕES**, bem como defender a Coligação, Partidos e Candidatos, tanto a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nas que foram partes.

O outorgado está autorizado a propor ações, defesas, recursos, acordos, transações, realizar pagamento, dar e receber quitação, nomear peritos, testemunhas, desistir, confessar e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, excetuando-se a prática de atos que impliquem renúncia de direitos. O presente mandato é outorgado com a cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade, podendo ser substabelecido.

Por ser expressão da verdade e para que surta os efeitos legais, o outorgante ratifica o presente instrumento, firmando-o neste ato.

Rio Negro (MS), 15 de agosto de 2024.

JEAN MARCEL FERRONATO

Representante da Coligação "Rio Verde Com a Força do Povo"
Federação BRASIL DA ESPERANÇA/MDB/PODE e SD

(67) 9 9659-3221 – (67) 9 9926-3655

adv.lindomar.martins@outlook.com – advlindomar.martins@gmail.com

Av. Brasil, 1275, Centro, Rio Negro (MS)



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES

PORTARIA "PE" FUNESP Nº 09, DE 01 DE MARÇO DE 2024.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES – FUNESP, no uso de suas atribuições legais **resolve:**

DESIGNAR os membros abaixo relacionados para comporem a Equipe Técnica de análise de solicitação do Auxílio Atleta.

RAFAEL PRESSOTO	PRESIDENTE	REPRESENTANTE - CMEL
JULIANA ALVES PORFÍRIO	MEMBRO	REPRESENTANTE - DAEC
KELLERMANN LUIZ FIQUEIREDO ZANOTTI	MEMBRO	REPRESENTANTE - DDEL
MARIA DE LOURDES ROMÃO PEIXOTO	MEMBRO	REPRESENTANTE - DAF
DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	MEMBRO	REPRESENTANTE - COMITÊ GESTOR DO FAE

Campo Grande-MS, 01 de março de 2024.

MAICON LUIZ MOMMAD

Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esportes - FUNESP



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES

PORTARIA FUNESP "PE" Nº 06 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES – FUNESP, no uso de suas atribuições legais **resolve:**

Designar os membros abaixo nominados para compor a Comissão Organizadora da II Conferência Municipal de Esporte e Lazer:

COMISSÃO ORGANIZADORA DA II CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER		
PRESIDENTE	MAICON LUIZ MOMMAD	FUNESP
VICE – PRESIDENTE	DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	FEDERAÇÃO DE JUDÔ
SECRETÁRIO	VANDERLEI PORTO PINTO	CREF-11
MEMBRO	RAFAEL PRESOTTO VICENTE CRUZ	FUNESP
MEMBRO	ARTHUR RODRIGO T. CAVALHEIRO	SESC - MS
MEMBRO	MARCELO SILVA CORRÊA	SECTUR



DECRETO "PE" n. 1.548, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR REGINALDO MARKIEVISON SOUZA DE ARRUDA, para compor como titular, o **Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL**, como representante da Federação de Judô de Mato Grosso do Sul - FJMS, em substituição à conselheira **Daniela Rodrigues** de Oliveira, e completar mandato até 1^a de maio de 2025 (CI n. 386/AAOC/SEGOV/2024).

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE JUNHO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal



15:27

WhatsApp



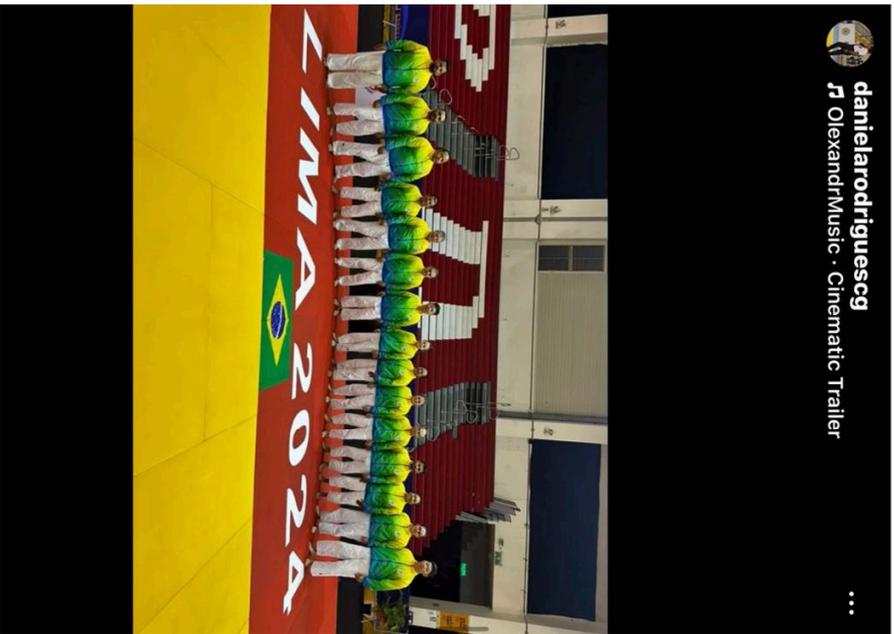
DANIELARODRIGUESCG

Publicações

Seguir

193 7 7

Curtido por herculanoborges e outras pessoas
noticiasjudoms ****Representação de MS no Seminário de Arbitragem da FIJ**** ... mais
27 de junho · Ver tradução



15:27

WhatsApp



DANIELARODRIGUESCG

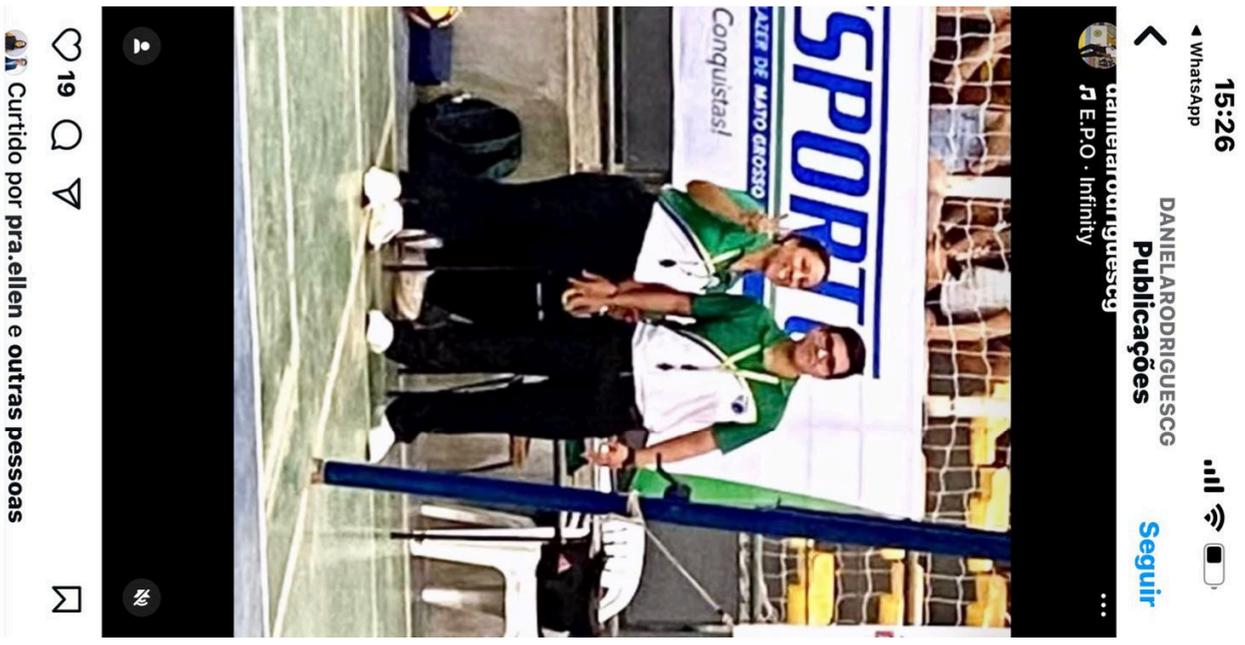
Publicações

Seguir

62 7 1

Curtido por pra.ellen e outras pessoas
danielarodriguescg Parabéns meninas. Foram grandes jogos! Este título foi super merecido. Copa Centro Oeste de Futsal de Surdos. Evento... mais
pra.ellen 🙌🙌🙌
herculanoborges Lindo trabalho, parabéns Dani
30 de junho · Ver tradução





15:26
 WhatsApp
 DANIELARODRIGUESCG
 Publicações
 Seguir



67
 2
 Curtido por pra.ellen e outras pessoas
 danielarodriguescg
 Worksho kime no kata e goshin jitsu. Gratidão a fims pela possibilidade de

15:26
 WhatsApp
 DANIELARODRIGUESCG
 Publicações
 Seguir



67
 2
 Curtido por pra.ellen e outras pessoas
 danielarodriguescg
 Worksho kime no kata e goshin jitsu. Gratidão a fims pela possibilidade de



AO

ATANAGILDO FERREIRA DE OLIVEIRA,

(não sou este eleitor)

[=>

Seu título eleitoral está **REGULAR**. Você poderá votar na próxima eleição.

Este é o seu local de votação.

Local de votação

ESCOLA MUNICIPAL MARIA LUCIA PASSARELI

Endereço

RUA CHARLOTE, 1945

Município/UF

CAMPO GRANDE/MS

Bairro

JARDIM AERO RANCHO

Seção

0314

País

BRASIL

Zona

053

Localização



Comunicado



ELEITOR/ELEITORA COM BIOMETRIA COLETADA



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL, PUBLICADO NO
DIOGRANDE N. 7.383 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

PORTARIA FUNESP "PE" Nº 05 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

COMITÊ GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

O Plenário do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer no Município de Campo Grande – MS, no uso das suas atribuições legais, com base na Lei Complementar nº 327/2018 e Decreto nº 14.833/21, após indicação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de um representante do Poder Executivo e de um representante da Organização da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes, designa os membros abaixo nominados para compor o Comitê Gestor do FAE:

Comitê Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer

Presidente	Maicon Luiz Mommad (FUNESP)
Suplente	Juliana Marta Antunes Ramos(DAEC/FUNESP)
Titular	Gildiney Penaves de Alencar (SEMED)
Suplente	Marcelo Silva Corrêa (SECTUR)
Titular	Daniela Rodrigues de Oliveira (Federação de Judô de Mato Grosso do Sul)
Suplente	Geovany Rafael Bisol (UNIGRAN)
Secretária Executiva	Luana Carla André

Campo Grande-MS, 05 de fevereiro de 2024.

Maicon Luiz Mommad

Diretor – Presidente da FUNESP

Presidente do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer

NOME	FEFC	REC. PRÓPRIOS	REC. P. FÍSICA	TOTAL 1	EST. CAND. O. REC	ESTIMÁVEL PRÓPRIO	ESTIMÁVEL P. FÍSICA	TOTAL 2	TOTAL GERAL	VOTOS	MÉDIA FEFC	MÉDITA TOTAL
DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	1.081,68	0,00	0,00	1.081,68	3.581,68	2	1.250,00	1.790,84
ELLEN BARBOSA LOPES DE MELO	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	2.581,68	0,00	0,00	2.581,68	7.581,68	190	26,32	39,90
JANDERSON SALAZAR DA COSTA	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	1.081,68	1.000,00	1.000,00	3.081,68	5.581,68	221	11,31	25,26
JOSÉ ARMANDO DA FONSECA	2.500,00	600,00	0,00	3.100,00	1.081,68	1.000,00	0,00	2.081,68	5.181,68	254	9,84	20,40
KLEBER BARBIERO CARDOSO	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	1.081,68	1.800,00	0,00	2.881,68	5.881,68	46	65,22	127,86
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ARAÚJO	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	1.081,68	0,00	500,00	1.581,68	4.581,68	135	22,22	33,94
NADIR FÁTIMA GOMES DA SILVA	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	1.081,68	0,00	0,00	1.081,68	4.081,68	9	333,33	453,52
PAULO DE ANDRADE ALVES	2.500,00	400,00	0,00	2.900,00	1.081,68	0,00	1.500,00	2.581,68	5.481,68	226	11,06	24,26
PAULO HENRIQUE REIS DA FONSECA	2.500,00	150,00	0,00	2.650,00	1.081,68	0,00	1.000,00	2.081,68	4.731,68	165	15,15	28,68
ROBSON RODRIGUES MACHADO	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	1.081,68	1.000,00	0,00	2.081,68	5.081,68	432	6,94	11,76
SIBELY APARECIDA DE SOUZA BALOQUE	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	1.081,68	0,00	500,00	1.581,68	4.581,68	203	14,78	22,57
YHGOR CHAGAS CORREIA DE MELO	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	1.081,68	0,00	0,00	1.081,68	3.581,68	287	8,71	12,48
TOTAL	35.000,00	1.150,00	0,00	36.150,00	14.480,16	4.800,00	4.500,00	23.780,16	59.930,16	2170	16,13	27,62





PRA.ELLEN
Publicações



pra.ellen e reusfornari
Rio Verde, Mato Grosso Do Sul, Brazil



❤️ 83 💬 2 📍 3



Curtido por **dinalva_vian** e outras pessoas
pra.ellen ✨ REUNIÃO PARTIDÁRIA ✨

Nesta terça-feira, 18 de junho de 2024, ocorreu mais um encontro significativo entre os membros partidários do Republicanos de Rio Verde (MS). O encontro contou com a presença do chefe maior do Executivo do município o Prefeito Réus Fornari (@reusfornari).

A reunião foi produtiva e maravilhosa! Obrigada a todos que participaram e contribuíram para essa conversa valiosa.

📸 Registro: Yhaor Chagas (@yhaorchagas) e





JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido/Federação:	10 - REPUBLICANOS - REPUBLICANOS		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS - Municipal		
Vigência:	Início: 01/01/2024 Final: 31/12/2024		
Situações do Órgão:	• Anotado;	Data de Validação:	15/07/2024
Protocolo/Código do requerimento:	155135108142		
Endereço:	AVENIDA BARAO DO RIO BRANCO		
Complemento	SALA C	Bairro:	CENTRO
Número	691	CEP:	79480000
Município:	RIO VERDE DE MATO GROSSO	UF:	MS
CNPJ:	15.749.699/0001-64		
Telefones			
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:	
Celular	(67) 99908-0400	Whatsapp	
E-mail:	republicanos10rioverdems@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ALEXANDRE ROSARIO DE SOUZA	TESOUREIRO	01/01/2024 - 01/06/2024 / Inativo
AMANDA PATRICIA LIMA OLHER DE BRITO	VICE-PRESIDENTE	02/07/2024 - 31/12/2024 / Ativo
CARLOS HENRIQUE DE SALES	SEGUNDO VICE-PRESIDENTE	01/01/2024 - 31/12/2024 / Ativo
ELLEN BARBOSA LOPES DE MELO	PRESIDENTE	01/01/2024 - 31/12/2024 / Ativo



Membro	Cargo	Exercício / Situação
JANDERSON SALAZAR DA COSTA	PRIMEIRO VOGAL	02/06/2024 - 31/12/2024 / Ativo
JEFERSON WILLIAN DOS SANTOS	SEGUNDO TESOUREIRO	01/01/2024 - 31/12/2024 / Ativo
JOEL LOPES FARIAS	VICE-PRESIDENTE	01/01/2024 - 01/07/2024 / Inativo
JOHN LENNON MINOTT ALMEIDA	TERCEIRO VOGAL	01/01/2024 - 31/12/2024 / Ativo
JOSE ARMANDO DA FONSECA	SEGUNDO SECRETÁRIO	02/06/2024 - 31/12/2024 / Ativo
NAILSON LEANDRO NOGUEIRA	SEGUNDO VOGAL	01/01/2024 - 31/12/2024 / Ativo
PAULO DE ANDRADE ALVES	SECRETÁRIO-GERAL	01/01/2024 - 31/12/2024 / Ativo
PAULO HENRIQUE REIS DA FONSECA	TESOUREIRO	02/06/2024 - 31/12/2024 / Ativo
ROSANE GONCALVES VALERIO	QUARTO VOGAL	01/01/2024 - 31/12/2024 / Ativo
SIBELY APARECIDA DE SOUZA BALOQUE	PRIMEIRO SECRETÁRIO	01/01/2024 - 31/12/2024 / Ativo
WANDERSON GONCALVES	SEGUNDO SECRETÁRIO	01/01/2024 - 01/06/2024 / Inativo
WASHINGTON JEFFERSON DE CASTRO	PRIMEIRO VOGAL	01/01/2024 - 01/06/2024 / Inativo

Código de Validação	cm9luJnHvu6xZAr5ewW98hhyPzA=
Certidão emitida em	02/12/2024 18:31:48

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

